



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI 612/2025

PARECER DE 1º TURNO

VOTO DA RELATOR

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Arruda, Flávia Borja, Irlan Melo e Marilda Portela, o Projeto de Lei (PL) nº 612/2025, "*Determina a aplicação de multa administrativa a quem invadir, impedir, ocupar e/ou perturbar local em que esteja acontecendo cerimônia ou culto religioso, no âmbito do Município de Belo Horizonte e dá outras providências*" foi publicado nesta Casa Legislativa em 02/12/2025.

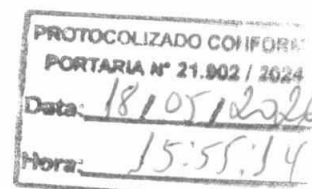
O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 52 do Regimento Interno, às seguintes comissões: Legislação e Justiça, I, "a" e Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "a".

Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor avaliar o Projeto de Lei nos termos do art. 52, inciso VIII, alínea "a" do Regimento Interno.

Solicitada diligência por esta relatora, foi deferido envio de pedido de informação aos seguintes órgãos e entidades:

1. Procuradoria-Geral do Município (PGM);
2. Secretaria Municipal de Fazenda (SMFA);





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3. Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU);
4. Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção (SMSP)
5. Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG);
6. Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).
4. Ministério Pública de Minas Gerais (MPMG)

Retornada a diligência no dia 29/04/2026, com a resposta da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Fazenda (SMFA) e da Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU), veio concluso para elaboração deste parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, em seu artigo 52, inciso VIII, alínea "a", estabelece que compete a esta Comissão de Direitos Humanos tratar de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania. Considerando a disposição regimental, o presente projeto se refere aos assuntos que tangem esta comissão.

O Projeto de Lei nº 633/2025 institui o Programa de Combate à Cristofobia no município de Belo Horizonte, com o objetivo de assegurar o respeito aos cristãos e fomentar a convivência pacífica entre diferentes religiões. A proposta define a cristofobia como qualquer forma de preconceito, discriminação ou violência motivada pela fé cristã, proibindo permanentemente ataques diretos ou indiretos a seus símbolos e dogmas em espaços públicos e privados. No entanto, apesar de sua intenção declarada, o projeto incorre em diversas inconstitucionalidades e consequências sociais prejudiciais, como será exposto a seguir.

Inicialmente, antes de passar a análise pormenorizada do PL, se faz necessário consignar que o **Procuradoria-Geral do Município (PGM)**, em resposta à diligência, reconheceu que por força do art. 114 da Lei Orgânica do Município, a competência do órgão se restringe à consultoria e ao assessoramento jurídico privativos do Poder Executivo, não cabendo a manifestação nos moldes solicitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A **Secretaria Municipal de Fazenda (SMFA)**, por meio da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM), esclareceu que a instituição e a gestão de multas administrativas não fazem parte de suas atribuições. O órgão explicou que sua função é gerir a política tributária, a qual incide sobre atos lícitos, diferentemente das multas, que possuem natureza de penalidade por atos ilícitos. Por envolverem análises contábeis e orçamentárias que fogem ao escopo da subsecretaria, a SMFA não ofereceu contribuições a respeito do destino dos recursos das multas (se seriam vinculados a fundos existentes) ou da estimativa de impacto orçamentário para as ações de conscientização previstas. Quanto ao fluxo de cobrança e à garantia do contraditório e da ampla defesa, o órgão informou que o desenho desses procedimentos iniciais deve ser feito pela unidade da Administração Pública responsável por instituir a obrigação.

Já a **Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU)**, apontou que as infrações previstas no projeto de lei são de difícil caracterização, exigindo flagrante ou a lavratura prévia de boletim de ocorrência policial. No que tange ao controle de ruídos, o órgão informou que a fiscalização precisaria se basear na Lei do Silêncio vigente no município, a Lei nº 9.505/2008. Contudo, a ausência de uma definição clara no texto do projeto sobre o que constitui a expressão "barulho excessivo" impede a antecipação de como a fiscalização atuará para constatar o fato. Quanto à competência e ao indexador da multa, a secretaria confirmou que os agentes públicos da Subsecretaria de Fiscalização (SUFIS) seriam, em tese, os responsáveis pela lavratura de autos e verificação de reincidências. No entanto, alertou que o projeto prevê a quantificação das penalidades em UFEMGS, que é uma unidade estadual, enquanto a legislação municipal determina que esses valores devem ser calculados em UFIR, nos termos da Lei Municipal nº 7.010/1995.

Por fim, em relação à afixação de placas informativas, o órgão esclareceu que, por se tratar de uma medida facultativa e não de uma obrigação imposta pela lei, a sinalização não se enquadra na hipótese de exclusão de taxas prevista no Código de Posturas (Lei Municipal nº 8.616/2003) para mensagens obrigatórias. Como as normativas atuais de licenciamento urbano e uso da paisagem não possuem previsão para enquadrar ou licenciar esse tipo específico de placa, será necessária a compatibilização do texto com o Código de Posturas, ficando a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

definição sobre a incidência de taxas ou exigência de licença dependente de regulamentação posterior ou orientação administrativa específica.

1. Invasão de Competência Legislativa e *Bis in Idem*

De acordo com a Constituição da República de 1988, a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União, conforme estabelecido no Artigo 22, inciso I. Ao propor sanções pecuniárias para atos como "impedir" ou "perturbar" cultos, o projeto municipal incide em inconstitucionalidade formal, pois essas exatas condutas já estão tipificadas no Artigo 208 do Código Penal. O Município, ao tentar regulamentar administrativamente o que a União já definiu como crime, extrapola o interesse local e invade a esfera de atribuição federal. Essa sobreposição gera um grave conflito com o princípio do *non bis in idem*, que veda a dupla punição pelo mesmo fato.

O Projeto de Lei nº 612/2025 estabelece multas que variam de 350 a 700 UFEMGs para comportamentos que o sistema jurídico nacional já pune com detenção ou multa criminal. Embora o Artigo 4º do projeto tente salvaguardar que a aplicação da multa "não exclui a sanção penal", tal dispositivo é problemático sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade. Se a sanção administrativa municipal possui a mesma natureza e motivação da sanção penal federal (a proteção do sentimento religioso), a coexistência de ambas as penas por uma única infração configura um excesso do poder punitivo estatal. Além disso, a proteção aos locais de culto já é garantida por um arcabouço robusto, incluindo a Lei nº 7.716/1989, que define crimes de discriminação religiosa com penas severas de reclusão. Portanto, a criação de uma penalidade administrativa municipal para infrações já rigorosamente tuteladas pela legislação federal não atende ao critério de necessidade legislativa, servindo apenas para criar insegurança jurídica e possíveis nulidades processuais por vício de iniciativa.

3. Ambiguidade de Termos e Insegurança Jurídica

A proposta revela um cenário de insegurança jurídica devido à utilização de tipos infracionais vagos e conceitos jurídicos indeterminados. A eficácia e a justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de uma norma administrativa dependem da clareza na descrição das condutas proibidas, porém, o texto proposto falha ao não estabelecer critérios objetivos para a fiscalização, o que abre margem para a discricionariedade e o arbítrio por parte dos agentes públicos ou das próprias autoridades religiosas. Um exemplo crítico reside na definição do ato de "ocupar", descrito no inciso III do Art. 1º, que pune a permanência no local sem "finalidade religiosa". Esse conceito é intrinsecamente subjetivo e perigoso, pois não cabe ao Estado ou a uma lei municipal definir o que constitui ou não uma finalidade espiritual válida para cada cidadão. Essa ambiguidade entra em rota de colisão direta com a Lei nº 11.330/2021 que classifica igrejas e templos como serviços essenciais para assistência espiritual e social. Ao punir a permanência sob critérios subjetivos, a lei poderia ser utilizada para expulsar e multar pessoas em situação de vulnerabilidade que buscam refúgio ou assistência em templos, desvirtuando a função social e essencial dessas instituições reconhecida pela própria legislação de Belo Horizonte.

Ademais, a subjetividade no termo "perturbar", definido no inciso IV como a prática de atos que causem "hostilidade", carece de qualquer parâmetro de medição ou prova material. Diferente de normas que tratam de perturbação do sossego com base em decibéis ou horários, a "hostilidade" é uma percepção emocional e interpretativa. Na prática, essa imprecisão terminológica pode ser instrumentalizada para cercear o direito constitucional à liberdade de expressão e à manifestação de pensamento. Críticas teológicas, dissidências políticas ou mesmo protestos pacíficos realizados em áreas adjacentes poderiam ser convenientemente enquadrados como "atos de hostilidade" para silenciar vozes contrárias, ferindo o pluralismo democrático sob o pretexto de proteção ao culto. Sem definições rigorosas, o PL transforma o poder de polícia em uma ferramenta de censura subjetiva, distanciando-se do objetivo de promover a harmonia urbana.

3. Impacto Financeiro e Desproporcionalidade

O PL apresenta um descompasso entre a infração administrativa pretendida e a realidade socioeconômica do cidadão comum. A fixação da penalidade inicial em 350 UFEMGs, podendo chegar a 700 UFEMGs em casos de reincidência,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

estabelece um ônus financeiro extremamente gravoso, assumindo um caráter nitidamente confiscatório que desrespeita a capacidade contributiva e o princípio da razoabilidade das sanções administrativas. Somado a esse peso financeiro, o Artigo 3º do projeto introduz um agravante altamente polêmico ao determinar que as multas serão aplicadas em dobro caso o infrator apresente "motivações políticas". Este dispositivo cria uma zona de privilégio injustificado para as instituições religiosas em relação a outros setores da sociedade civil.

No âmbito de um Estado Democrático de Direito, o debate público e a crítica política são pilares fundamentais, ao punir severamente a motivação política, a lei pode ser interpretada como um mecanismo de blindagem das igrejas contra críticas legítimas e manifestações de discordância ideológica. Essa diferenciação não apenas fere o princípio da isonomia, mas também desestimula a participação democrática ao rotular qualquer contestação política em ambiente religioso como um agravante infracional de alto custo. Dessa forma, a estrutura punitiva do Projeto acaba por transbordar o objetivo de manter a ordem urbana para ingressar em uma seara de controle financeiro e ideológico. Enquanto o Código Penal e a Lei nº 7.716/1989 já oferecem meios de responsabilizar abusos e violências contra cultos, a imposição de multas administrativas dobradas por motivação política em Belo Horizonte gera um ambiente de desequilíbrio, onde o direito à manifestação política é punido com maior rigor do que outras condutas, subvertendo a lógica de igualdade perante a lei.

3. Vício de Finalidade e Desvio de Função

Por fim, a análise do Projeto aponta para um potencial vício de finalidade e desvio de função nas competências administrativas do Município. A execução prática desta lei exigiria que a fiscalização municipal, possivelmente por meio da Guarda Municipal, monitorasse o interior de templos e igrejas para identificar atos de "perturbação" ou "ocupação" sem finalidade religiosa. Essa ingerência estatal em ambientes privados de culto desvirtua a função das forças de segurança locais e pode configurar o exato "embaraço ao funcionamento" dos cultos que a Constituição Federal (Art. 19, I) e a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte (Art. 5º)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

expressamente vedam.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 612/2025.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2026.

JUHLIA ANDRE
SANTOS:0769
2430616

Assinado de forma
digital por JUHLIA
ANDRE
SANTOS:07692430616
Dados: 2026.05.18
15:52:13 -03'00'

Vereadora Juhlia Santos

Relatora